



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05290/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas da prefeita Solange Aires Caluete Guimarães, relativa ao exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00139/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluete Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 248/282, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 236/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **7.233.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 90% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.153.526,66 e créditos adicionais especiais no montante de R\$ 17.984,00;
4. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa;
5. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.580.962,75 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.581.883,83, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 0,01% (R\$ 921,08) da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 303.178,40, distribuído em Bancos;
7. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 146.183,08;
8. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 156.995,32, correspondendo a 02,26% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 100,00% e 0,00%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 945.891,12, correspondendo a 12,48% da Despesa Orçamentária Total;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Em relação às despesas condicionadas:

- As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 69,14% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- Os gastos com MDE corresponderam a 29,86% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,31% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

12. Gastos com pessoal, correspondendo a 44,09 % e 40,06 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
13. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
14. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;
17. Houve mudança de gestor em virtude da eleição de novo(a) Prefeito(a), tendo sido constituída Comissão de Transição conforme art. 1º da RN TC 09/2012.
18. Não foi realizada diligência in loco.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificada a ex-Prefeita, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 22232/14, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades (fls.1335/1381):

a) Quanto à Gestão Geral:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 50.000,00;
2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 16.272,63;
3. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 842.889,73;
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 28.812,80;
8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 252.727,41;
9. Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde;
10. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação;

11. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 1383/1393, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, referente ao exercício 2012.
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF.
3. APLICAÇÃO DE MULTA à ex-gestora, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 269.000,04, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, em função da existência das irregularidades apontadas nos itens 2 e 8
5. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS.
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de adotar as medidas necessárias junto ao Poder Legislativo local para aprimorar a lei que disciplina a concessão de auxílios a pessoas carentes.
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Parari no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Todavia, tendo em vista que diversos documentos mencionados pela defendente não foram localizados nos autos, a gestora requereu a sua apresentação em sede de complementação de instrução, que foi analisada, em caráter excepcional, pela Auditoria desta Corte de Contas.

Desta feita, após a análise da complementação de instrução encaminhada pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas (fls. 1757/1766):

Quanto à Gestão Geral:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 931,40;
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 842.889,73;
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 39.937,20;
- Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação;
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Em seguida, os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de

Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou o parecer já exarado nos autos para retificar o valor do débito a ser imputado à gestora, que passa a corresponder ao montante de R\$ 40.868,60, e para excluir a representação à Receita Federal do Brasil.

Os autos tramitaram novamente pela Auditoria para análise de documentação referente ao item 2.4 do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1761/1762. Na ocasião, o Órgão Técnico sanou a irregularidade concernente à ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas junto ao INSS, no montante de R\$ 39.937,20, conforme consta em relatório de fls. 1774/1777.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

• Com relação a disponibilidades financeiras não comprovadas, verifiquei que, do montante de R\$ 16.272,63, ainda restou sem comprovação a quantia de R\$ 931,40 referente à conta nº 1.187-8 – Aplicação MDE. Todavia, conforme alegações da defesa, diversos cheques em trânsito, que totalizaram o montante de R\$ 12.617,21, não foram considerados na conciliação bancária. Desta feita, tendo em vista que os extratos da conta em tela com posição de dezembro/2012 demonstram a existência de saldo no total de R\$ 13.548,61, ao realizar a conciliação bancária descontando-se os cheques em trânsito no valor de R\$ 12.617,21, obtém-se a quantia de R\$ 931,40. Sendo assim, a irregularidade em tela encontra-se sanada.

Nº Cheque	Nº Empenho	Valor (R\$)
852071	20877	1.200,00
852073	21130	342,00
852083	21351	142,50
852084	21172	142,50
852085	20630	142,50
852086	21504	142,50
852087	21512	142,50
852072	20168	342,00
852082	21318	475,00
852076	21458	650,00
852075	21466	715,00
852080	20869	1.120,00
852077	20851	1.530,00
852089	21148	1.710,00
852093	20605	110,00
852092	20044	140,00
852091	19712	248,00
852090	21377	570,00
852094	20591	2.580,00
852095	21121	172,71

• Quanto à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, verifiquei que, apesar de terem sido realizados 27 procedimentos licitatórios no exercício, foram informados ao SAGRES apenas 21 destes. Por conseguinte, tal eiva implica em aplicação de multa à ex-gestora, com fulcro no artigo 7º da RN TC nº 07/2010.

• No que concerne a não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 842.889,73, verifiquei, compulsando-se os autos a existência de despesas de pequena monta, realizadas ao longo do exercício e que, por sua natureza, não acarretaram prejuízo ao erário nem tampouco feriram os princípios administrativos aplicáveis às licitações em geral, posto que abrangeram diversos prestadores de serviços, a saber: fornecimento de gêneros alimentícios (R\$ 79.812,00); fornecimento de lanches e refeições (R\$ 9.493,00); aquisição de materiais diversos (R\$ 15.604,93); aquisição de peças para veículos (R\$ 27.857,02); serviços médicos e hospitalares (R\$ 16.977,00); serviços mecânicos (R\$ 14.167,17); manutenção de equipamentos (R\$ 22.753,00); manutenção de veículos (R\$ 36.630,00); aquisição de material hospitalar/odontológico (R\$ 3.245,00). Ainda, dentre as despesas consideradas não licitadas, situam-se contratações de serviços contábeis e jurídicos através de processos de inexigibilidade. As referidas despesas, por sua vez, perfizeram o montante de R\$ 102.800,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente. Todavia, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93. O mesmo entendimento pode ser aplicado à contratação de pessoal de engenharia, através da Inexigibilidade nº 04/12, no valor de R\$ 18.000,00. Constatei, ainda, que a Auditoria, em sede de defesa, não considerou despesas efetuadas decorrentes do Convite nº 05/12 (Credor: Drogaria Drogavista Ltda.), no montante de R\$ 78.411,50, tendo em vista que o referido processo licitatório não foi localizado nos autos. No entanto, a referida documentação foi apresentada em sede de Complementação de Instrução (Doc. TC 46584/14 – fls. 1423 e ss.). No que concerne a despesas com exames e procedimentos cirúrgicos efetuadas em decorrência do Pregão 01/11, com valor global R\$ 341.035,00 e vigência compreendida entre 25/02/11 a 24/02/12, verifiquei existirem alegações do defendente acerca da possibilidade de empenhar o valor total em 2012, posto que não houve empenhos em 2011, representando, assim, um saldo. Contudo, os empenhos nº 12980, 19798 e 21229, no montante de R\$ 40.511,00 foram realizados após o prazo de vigência do contrato, sem que tivesse sido realizado qualquer termo aditivo a este. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à celebração de termos aditivos para estender o prazo de vigência do contrato celebrado em decorrência da licitação, sempre que necessário. Além disso, o defendente alegou que as despesas realizadas com assessoria administrativa, no valor de R\$ 36.000,00 junto ao credor Joilton Gonçalves de Brito, decorreram do Convite nº 10/10 e dos aditivos realizados nos anos de 2011 e 2012. Ademais, deve-se considerar as despesas com telefonia junto as empresas Telemar e TIM, que perfizeram o montante de R\$ 13.963,31. Tem-se, portanto, que o montante da despesa não licitada equivale a R\$ 296.497,63, correspondendo a 4,16% da despesa orçamentária da Edilidade. Sendo assim, visto que os serviços contratados e os bens adquiridos foram efetivamente prestados e fornecidos, sem que houvesse questionamento a respeito pelo Órgão Auditor, a falha apontada *de per si* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos princípios que norteiam o uso regular dos

recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável, sem prejuízo, no entanto, de aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE;

- Com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, verifiquei, dos autos, que o vencimento pago pela entidade através do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal não correspondeu ao piso mínimo nacional atualizado para o ano de 2012. Conforme apontado pela Auditoria e considerando a proporcionalidade da carga horária de 26 horas semanais, o piso salarial municipal deveria ser de R\$ 943,00 e não de R\$ 778,80, como definido pela Lei 241/2012. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação com vistas à adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

- No tocante à contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, verifiquei que o Município realizou contratações dos serviços de médico do PSF, assessoramento administrativo, contábil e engenheiro mediante licitação. Contudo, destaca-se que a licitação não é o procedimento adequado para realizar a escolha dos profissionais em questão. É cediço que o procedimento licitatório só deve ser utilizado quando o profissional for prestar serviços devidamente identificados, quantificados e com prazo de conclusão. Todavia, depreende-se, dos autos, que os serviços em epígrafe são contratados desde 2009, sendo, em sua maioria, prestados pelos mesmos profissionais contratados em 2012. Tem-se, pois, que os profissionais desempenharam atividades finalísticas da Administração Pública típicas de ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja contratação deve ser precedida de concurso público, como determina o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Sendo assim a irregularidade em tela implica em aplicação de multa, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- No tocante à concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, entendo, corroborando com o *Parquet*, serem cabíveis recomendações à atual Administração Municipal com vistas ao aperfeiçoamento da sistemática de doações efetuadas pela Edilidade. Deve-se, ainda, proceder à adoção de medidas junto Poder Legislativo no sentido de aprimorar a lei de concessão de auxílios a pessoas carentes;

- Por fim, quanto ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE, verifiquei, dos autos, que, apesar da defesa fazer menção ao encaminhamento de documentação comprobatória em sua peça defensoria, este não foi localizado. Sendo assim, cabível a aplicação de multa à ex-gestora com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, e em Acórdão separado:

2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** à ex-Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, além de proceder à adoção de medidas junto Poder Legislativo no sentido de aprimorar a lei de concessão de auxílios a pessoas carentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05290/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL